



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0004160-58.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTEVÃO CUNHA BERNARDES, rep/p/sua mãe RENATA DE CÁSSIA VIEIRA CUNHA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMBUCI

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: Des. PAULO ASSED ESTEFAN

***Ementa:* DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIS COM AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PARA COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMAS 6 E 1.234 DO STF. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A PRODUTOS DESTINADOS À IMPORTAÇÃO INDIVIDUAL. RESTABELECIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO FLUXO PARA CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS EM DEMANDAS DE SAÚDE PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o sequestro de verbas para aquisição de produto à base de canabidiol e suspendeu tutela de urgência anteriormente concedida para o fornecimento de Canabidiol PRATI. O agravante, criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sustenta a necessidade do tratamento, a ineficácia das alternativas disponibilizadas pelo SUS, a melhora clínica decorrente do uso do canabidiol e o risco de regressão em caso de interrupção, requerendo o restabelecimento da tutela, com adoção das medidas necessárias à sua efetivação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se compete à Justiça Estadual processar e julgar a demanda que envolve produto à base de Cannabis com autorização sanitária para comercialização no território nacional; (ii) estabelecer se



estão presentes os pressupostos para o restabelecimento da tutela de urgência destinada ao fornecimento do produto; e (iii) determinar os parâmetros para eventual sequestro de verbas públicas destinado ao cumprimento da ordem judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do CC n.º 212.346/PB, revisa seu entendimento e estabelece que os produtos de Cannabis com autorização sanitária ou registro para comercialização no Brasil se submetem ao Tema 1.234 do STF para definição da competência e ao Tema 6 ou ao Tema 1.161 do STF para aferição dos pressupostos da concessão judicial.

4. A autorização sanitária prevista na RDC n.º 327/2019, embora administrativamente distinta do registro formal de medicamento, equivale a este para fins de definição da competência jurisdicional nas demandas relativas ao fornecimento de produtos derivados de Cannabis autorizados para comercialização nacional.

5. Os produtos de Cannabis submetidos à RDC n.º 660/2022, sem registro ou autorização para comercialização no território nacional, submetem-se ao Tema 500 do STF para definição da competência, distinção que não se aplica ao produto disponibilizado no mercado brasileiro objeto da demanda.

6. O STF, nos precedentes Rcl 83.531/GO e RE 1.561.882/SP, afasta a aplicação do Tema 500 às substâncias derivadas de Cannabis autorizadas pela ANVISA para comercialização nacional, reconhecendo a equivalência da autorização sanitária ao registro para fins de definição da competência.

7. A hipótese dos autos não envolve produto importado mediante autorização individual, mas produto à base de Cannabis disponibilizado no mercado nacional, razão pela qual a competência da Justiça Estadual deve ser reconhecida, condicionada à manutenção do tratamento por produto autorizado para comercialização no Brasil nos termos da RDC n.º 327/2019.

8. O agravante atende substancialmente aos requisitos materiais para o fornecimento do tratamento, considerando a imprescindibilidade do medicamento, a refratariedade às terapias padronizadas e a melhora clínica constatada, sendo inadequada a suspensão abrupta da terapêutica

diante do risco de regressão clínica e comprometimento das conquistas neuropsicomotoras.

9. A proteção integral da criança e a preservação de sua saúde, dignidade e qualidade de vida justificam o restabelecimento da tutela de urgência, especialmente diante do perigo de dano irreversível decorrente da interrupção do tratamento.

10. O fornecimento do tratamento deve observar a prescrição médica e a orientação do profissional assistente, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 184 do TJ/RJ, sem prejuízo da adequação do produto aos parâmetros regulatórios aplicáveis.

11. Eventual sequestro de verba pública para assegurar o cumprimento da ordem judicial deve observar o fluxo estabelecido pelo Tribunal de Justiça, conforme o Aviso Conjunto TJ/GCJ n.º 33/2025 e o “Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas Demandas Relativas à Saúde Pública”, sendo vedado o repasse de valores diretamente à parte autora para aquisição dos medicamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: “1. Produtos à base de Cannabis com autorização sanitária para comercialização no território nacional submetem-se ao Tema 1.234 do STF para definição da competência jurisdicional. 2. Produtos à base de Cannabis sem autorização sanitária ou registro para comercialização nacional, submetidos à RDC n.º 660/2022, submetem-se ao Tema 500 do STF para definição da competência. 3. A tutela de urgência para fornecimento de produto à base de Cannabis autorizado para comercialização nacional pode ser restabelecida quando demonstrados a imprescindibilidade do tratamento e o risco de regressão clínica decorrente de sua interrupção. 4. O eventual sequestro de verba pública para cumprimento de ordem judicial de fornecimento de tratamento de saúde deve observar o fluxo estabelecido pelo Tribunal de Justiça, vedado o repasse direto de valores à parte autora para aquisição dos medicamentos”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CPC, art. 296; RDC ANVISA n.º 327/2019; RDC ANVISA n.º 660/2022; Recomendação CNJ n.º 54/2025; Aviso TJ n.º 237/2025;

Aviso Conjunto TJ/GCJ n.º 33/2025; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei Brasileira de Inclusão.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 500 da repercussão geral; STF, Tema 6 da repercussão geral; STF, Tema 1.161 da repercussão geral; STF, Tema 1.234 da repercussão geral; STF, Rcl 83.531/GO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 01.09.2025; STF, RE 1.561.882/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, RE 1.578.021/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 25.02.2026, DJe 05.03.2026; STJ, CC n.º 212.346/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 05.03.2026; STJ, CC n.º 213.625/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina; TJ/RJ, Agravo de Instrumento n.º 0008954-25.2026.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04.05.2026; TJ/RJ, Súmula n.º 184.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cambuci, no Id. 257087919 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/ Pedido de Tutela de Urgência Antecipada, promovida pelo Agravante em face dos Agravados, na qual não foi deferido o sequestro de verbas para aquisição de medicamento à base de canabidiol e foi determinada a suspensão da decisão anterior que deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada para fornecimento do medicamento Canabidiol PRATI, nos seguintes termos:

“Conforme id. 216876654, o STF, em recente decisão, fixou novas teses no Resp 1366243 (Tema 1234), bem como no Resp. 566471 (Tema 06), os quais foram transformados em Súmulas Vinculantes (SV- 60 e SV 61) e que devem ser observadas pelo juízo, tendo em vista seu caráter vinculante, com aplicação imediata aos processos em curso, como determinou a corte.

Assim sendo, SUSPENDO OS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO ID. 134375760.

Certifique-se nos autos do cumprimento provisório, se houver, a presente suspensão.

Certifique-se o Cartório se já oportunizado a parte autora complementar os documentos médicos de modo a preencher os requisitos do tema 6 do STF (de a) a e)). Prazo de 15 dias, prorrogáveis a pedido.

De todo modo, INTIME-SE a parte autora para ciência da suspensão e/ou complementação da documentação."

Já a decisão suspensa, que deferiu a tutela de urgência, foi lavrada nos seguintes termos:

"A presente ação tem por objetivo compelir o Poder Público, a garantir o fornecimento do necessário para o restabelecimento da saúde da parte autora.

As enfermidades alegadas pela parte autora são:

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10: F84)

Para o tratamento requer o fornecimento dos seguintes MEDICAMENTOS:

CANABIDIOL PRATI (20g/l - 0,5 mg de 12/12h)

Não havendo NAT nesta Comarca do interior, foi oportunizada manifestação prévia dos réus quanto aos termos da tutela.

O Município e o Estado não se manifestaram, conforme certificado no ID. 133437672.

Parecer do Ministério Público no id. 132733348. Opina o MP pelo deferimento da tutela.

DECIDO.

Em relação à obrigação de fornecimento de medicamentos à base de canabidiol, a ANVISA, através da RDC 335/2020, permitiu a importação desses fármacos por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado.

Ministério da Saúde - MS

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências.

Art. 5º Os produtos de Cannabis podem ser prescritos quando

estiverem esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro.

Art. 48. Os produtos de Cannabis podem ser prescritos em condições clínicas de ausência de alternativas terapêuticas, em conformidade com os princípios da ética médica.

§ 1º Os requisitos para a prescrição do produto de Cannabis não devem incluir razões de custo, conveniência ou necessidades operacionais.

§ 2º Os produtos de Cannabis podem ser prescritos quando o médico prescriptor for o médico assistente diretamente responsável pelo paciente.

§ 3º O médico prescriptor deve apoiar-se em dados técnicos capazes de sugerir que essa alternativa pode ser eficaz e segura.

Art. 51. A prescrição do produto de Cannabis com THC até 0,2% deve ser acompanhada da Notificação de Receita "B", nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações.

Art. 52. A prescrição do produto de Cannabis com THC acima de 0,2% deve ser acompanhada da Notificação de Receita "A", nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e suas atualizações.

Da Dispensação dos Produtos de Cannabis

Art. 53. Os produtos de Cannabis devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado.

§1º A dispensação dos produtos de Cannabis deve ser feita, exclusivamente, por profissional farmacêutico.

§2º A dispensação dos produtos de Cannabis deve ser realizada mediante a apresentação de Notificação de Receita específica, emitida exclusivamente por profissional médico, seguindo as demais determinações da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e suas atualizações.

Em relação ao dever do Estado, o Supremo Tribunal Federal já fixou, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário de nº 1.165.959, com repercussão geral, entendimento vinculante (Tema nº 1161) no sentido de que é absolutamente possível a concessão do medicamento à base de cannabis pelos entes públicos.

Tema 1161 - Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária.

O laudo médico de Id. 128898312 - pág. 08-09 detalha a imprescindibilidade do tratamento com o canabidiol, diante da ausência de eficácia do tratamento com os fármacos convencionais,^b em como a urgência no uso da medicação, diante dos avanços alcançados.

Com efeito, o autor comprovou os requisitos necessários exigidos no tema 1161 do STF, posto que a sua hipossuficiência financeira está evidenciada, tendo o laudo médico sido categórico quanto à imprescindibilidade do tratamento com o CANABIDIOL para a melhora do seu estado clínico e da sua qualidade de vida,

DEVENDO A PRESCRIÇÃO SER ACOMPANHADA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA, NOS TERMOS DO ART. 51 E 52 DA RESOLUÇÃO RDC N. 327/2019.

Diante das conclusões encimadas, de acordo com os elementos constantes dos autos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, para:

A) DETERMINAR que o(s) réu(s) FORNEÇA(M) o(s) MEDICAMENTO(S) prescrito(s) pelo médico que assiste a parte autora (RECEITA DEVE SER RENOVADA SEMESTRALMENTE), DENTRO DO PRAZO DE 20 DIAS da intimação, tempo suficiente para cumprimento/aquisição, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta obrigação de fazer, sob pena de oportuna fixação de multa pessoal, crime de desobediência, outras providências cabíveis e sequestro.

B) ADVERTIR que sendo o MEDICAMENTO disponibilizado pelo Estado, deve ser remetido à Secretaria de Saúde ou Farmácia Municipal onde possa a parte autora efetuar a retirada mediante apresentação de receita. O que deve ser informado nos autos.

Cumpra-se o cartório:

1. Diante dos documentos aportados aos autos, DEFIRO a JG. ANOTE-SE.

2. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para providenciar(em) o imediato cumprimento desta decisão, comprovando nos autos.

DETERMINO O SEU IMEDIATO CUMPRIMENTO POR OJA DE PLANTÃO.

3. PUBLIQUE-SE se com advogado ou DÊ ciência a Defensoria Pública, conforme o caso, para ciência da parte autora do deferimento da tutela nos moldes encimados e de que não cumprida dentro do prazo, deverá trazer três orçamentos de estabelecimentos particulares constando preferencialmente genéricos, para fins de possibilitar o sequestro do valor correspondente necessário para concretização do resultado prático equivalente, O QUE DEVE SER REQUERIDO EM APARTADO.

4. DÊ ciência ao Ministério Público.

5. Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do NCPC. CITE(M)-SE o(s) réu(s)."

Alega o Agravante que a decisão agravada incorreu em erro, pois aplicou, de forma mecânica e descontextualizada, os Temas 6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal (STF), sem a realização da devida **distinção**.

Sustenta que o Canabidiol não é classificado como medicamento em sentido estrito pela ANVISA, mas sim como **produto derivado de Cannabis com autorização sanitária especial**, conforme RDC n.º 327/2019, o que afasta a exigência de incorporação pela CONITEC, mantendo a competência na Justiça Estadual.

Aduz que, ainda que se admitisse a aplicabilidade dos rigorosos requisitos estabelecidos no Tema 6 do STF, o conjunto probatório constante nos autos revela a ineficácia das alternativas disponíveis no SUS, e, por outro lado, a melhora significativa do Agravante com o tratamento com Canabidiol, configurando-se risco de regressão irreversível em caso de suspensão do tratamento.

Ressalta, ainda, que a suspensão adicional do insumo Melatonina se afigura desproporcional, pois se trata de suplemento alimentar, de baixo custo e ampla disponibilidade, não sendo razoável submeter seu fornecimento à mesma análise rigorosa estabelecida para os medicamentos de alto custo.

Invoca a necessidade de observância do princípio da proteção integral à criança com deficiência, estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), além da vedação ao retrocesso social.

Afirma, por fim, que a decisão agravada viola o direito fundamental à saúde e à dignidade, requerendo, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo, restabelecendo-se os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, com a fixação de medidas coercitivas necessárias para garantir a efetividade da medida, entre elas a fixação de multa diária, a responsabilização pessoal do gestor público e o bloqueio de verbas públicas, pretendendo, ao final, o provimento integral do recurso.

Decisão de não concessão de efeito suspensivo à fl. 34.

Agravo Interno em face da Decisão de fl. 34 interposto às fls. 42/9.

Contrarrazões da parte Agravada às fls. 55/60.

Promoção Ministerial às fls. 66/90, pugnando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Preliminarmente, cumpre registrar que, diante da viabilização do julgamento do mérito do recurso originário, ocorreu-se a perda superveniente do objeto recursal do agravo interno interposto pela parte autora, restando prejudicado o recurso acessório.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Pois bem. Embora haja grande controvérsia acerca dos diversos precedentes de observância obrigatória possivelmente incidentes em casos como o dos autos, tanto para fins de fixação de competência, quanto para aferição dos requisitos para concessão judicial do fármaco, impende ressaltar que, em decisão recente, proferida em março de 2026, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n.º 212.346/PB, sob a relatoria do Exmo. Ministro Sérgio Kukina, revisitou a matéria e reformou seu entendimento anterior, fixando as seguintes diretrizes de julgamento:

“(i) Medicamento a base de Cannabis, registrado na ANVISA, quer incorporado ou não ao SUS - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF para a concessão judicial.

(ii) Produtos de cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 500/STF para definir competência e do Tema 6/STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial.

(iii) Produtos de cannabis com autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF ou Tema 1.161/STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial.

(iv) Terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema 793/STF”. (grifo nosso)

Nesse ponto, deve-se salientar que o Exmo. Ministro Relator do referido Conflito de Competência, assim como outros Ministros da Corte Superior, vem, reiteradamente, aplicando o entendimento, a fim de reconhecer

a competência da Justiça Estadual para o julgamento de demandas em que se pleiteia a concessão de substâncias autorizadas pela ANVISA para comercialização nacional, nos termos da RDC n. 327/2019.

A propósito, confira-se excerto de decisão monocrática de lavra do Exmo. Ministro Sérgio Kukina, proferida nos autos do CC n. 213.625/PB, que é bastante elucidativo acerca do entendimento que deve passar a ser adotado:

“A questão controvertida foi, recentemente, redefinida por esta Corte Superior no julgamento dos Conflitos de Competência n. 212.521/PB, 211.178/PB e 212.045/PB, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e n. 212.346/PB, 213.276/RS e 214.162/RS, desta Relatoria, todos eles com acórdãos pendentes de publicação da Sessão de 5/3/2026.

Revedo sua posição anterior, a Primeira Seção compreendeu, por maioria, que a autorização para produtos derivados de Cannabis equivale ao registro na ANVISA para fins de definir a competência jurisdicional nos termos do Tema 1.234/STF.

Deve ser reiterado haver diferenciação administrativa entre registro e autorização sanitária, nos termos da RDC n. 327/2019 da ANVISA. De fato, as previsões normativas da agência estabelecem as autorizações sanitárias como chancelas administrativas interinas, mirando o posterior registro.

Ocorre que o STF proferiu decisões recentíssimas no segundo semestre do ano de 2025 sobre o assunto, afastando o Tema 500/STF nos casos de substâncias autorizadas pela agência para comercialização nacional.

Na Rcl 83.531/GO, de relatoria do Ministro Edson Fachin, e no RE 1.561.882/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu-se que a autorização sanitária para comercialização nacional de derivados de Cannabis, conforme a RDC n. 327/2019, equivale ao registro, ao menos para a definição da competência nas demandas que postulam o fornecimento de tratamentos de saúde no âmbito do SUS, baseados em tais substâncias.

A compreensão foi estabelecida na direção de que, “nada obstante não haja registro formal como medicamento, tratando-se de categoria regulatória específica instituída para os produtos derivados de cannabis, sendo que essa categoria equipara seu tratamento regulatório aos medicamentos”, a jurisdição competente deve ser identificada mediante a “aplicação dos Temas 6 e 1234

tanto para produtos registrados como medicamento quanto para os produtos de cannabis com autorização sanitária" (Rcl 83.531/GO, Relator, Ministro Edson Fachin, DJe 01/09/2025). O recurso extraordinário acima mencionado segue a mesma linha".

Assim é que, à luz da jurisprudência do STJ, de um lado, para os produtos de Cannabis com autorização sanitária de comercialização no Brasil ou registro pela ANVISA, deve-se aplicar o Tema 1.234 do STF para fins de definição de competência e o Tema 6 do STF ou Tema 1.161 do STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial do fármaco; e, de outro, para os produtos de Cannabis que não possuem autorização ou registro, que é o caso daqueles submetidos à RDC n. 660/2022, deve-se aplicar o Tema 500 do STF para definição de competência e o Tema 6 do STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, tal conclusão encontra amplo amparo, com destaque para o recentíssimo precedente da Primeira Turma, firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.578.021/MG, no qual se examinou questão envolvendo produto à base de cannabis com autorização apenas para importação individual, na forma da RDC n.º 660/2022. Vejamos:

EMENTA: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS 500 E 1161 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE. PRODUTO QUE NÃO POSSUI REGISTRO NA ANVISA. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO . 1. A controvérsia em questão envolve o fornecimento de produto industrializado contendo ativos derivados da "Cannabis Sativa", denominado como "produto derivado de Cannabis", nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 660/2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que "define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde".

2. O produto em relação ao qual a parte obteve autorização individual de importação (CANNFLY CBD)

está, inclusive, elencado na lista de produtos derivados de Cannabis cuja importação para uso pessoal é autorizada pela Anvisa, mediante obtenção de autorização individual, conforme Nota Técnica nº 76/2025/SEI/COCIC/GPCON/DIRE5/ANVISA . 3.

Tratando-se de produto à base de canabidiol sem registro na ANVISA, com autorização individual de importação para uso pessoal, aplicam-se as teses fixadas nos Temas 500 e 1161 da repercussão geral, em especial quanto à necessária inclusão da UNIÃO no polo passivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento . (STF - RE: 00000000000001578021 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de

Julgamento: 25/02/2026, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-03-2026 PUBLIC 05-03-2026)

Nesse cenário, a incompetência da Justiça Estadual somente seria possível se a demanda versasse sobre o fornecimento de canabidiol importado.

Acontece que, no caso em apreço, a determinação inicial era para fornecimento de tratamento com produto à base de Canabidiol que é disponibilizado no mercado nacional.

Diante disso, considerando a data do ajuizamento da demanda, o valor anual do tratamento e os demais elementos pertinentes, à luz do Tema 1.234 do STF, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda, que é, contudo, condicionada à manutenção do tratamento nos termos da liminar vigente, isto é, por meio do fornecimento de produto à base de Cannabis listado entre aqueles com autorização para comercialização no território nacional, nos termos da RDC n.º 327/2019.

Registre-se que o medicamento pleiteado se enquadra no conceito de medicamento não incorporado, definido pelo Supremo Tribunal Federal no item II da ementa do Tema 1234, conforme abaixo colacionado e grifado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.
TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE**

VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE REGISTRADOS MEDICAMENTOS NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADOS NO SUS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO DIÁLOGO, DADA A COMPLEXIDADE DO TEMA, DESDE O CUSTEIO ATÉ A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL COMO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. INSTAURAÇÃO DE UMA INSTÂNCIA DE DIÁLOGO INTERFEDERATIVA. (...)

II. DEFINIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS 2.1) *Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.* 2.1.1) *Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. (...) julgado (RE 1366243, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024).*

Por outro lado, como bem destacou o *Parquet* em sua prestigiosa promoção:

“[...] em hipótese alguma deve ser suspenso o tratamento de que necessita a parte autora, devendo ser oportunizada a apresentação dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos, o que, inclusive foi determinado pelo Juízo de origem na decisão recorrida ‘Certifique-se o Cartório se já oportunizado a parte autora complementar os documentos médicos de modo a preencher os requisitos do tema 6 do STF (de a) a e)’. Prazo de 15 dias, prorrogáveis a pedido’.

Uma vez que o medicamento prescrito é imprescindível para a saúde da parte autora, o efetivo tratamento a ser dispensado ao paciente é aquele indicado pelo médico assistente, que tem pleno conhecimento da situação e da trajetória já percorrida por aquele que submete ao processo de cura, incidindo o Enunciado da Súmula 184 do Eg. TJ/RJ, in verbis: “A obrigação estatal de saúde compreende o fornecimento de serviços, tais como a realização de exames e cirurgias, assim indicados por médico.”

Nesse sentido, verifica-se que o Agravante atendeu substancialmente os requisitos materiais exigidos para o fornecimento do medicamento, de modo que a decisão suspensiva ignora essa realidade clínica e impõe retrocesso no desenvolvimento da criança, cujos pequenos avanços alcançados restariam irremediavelmente comprometidos, em flagrante violação aos princípios da proteção integral da criança (art. 227 da CF, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Brasileira de Inclusão) e da vedação ao retrocesso social.

Assim, o perigo de dano revela-se manifesto e irreversível, porquanto a suspensão do tratamento expõe o agravante, criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e comprovada refratariedade às terapias padronizadas, ao risco de regressão clínica, perda das conquistas neuropsicomotoras e agravamento do quadro de irritabilidade e rigidez cognitiva, com evidente comprometimento de sua dignidade e qualidade de vida.

Por derradeiro, registre-se que, a partir desses novos parâmetros de julgamento e, especificamente do quanto disposto no Tema 1.234 do STF, na Recomendação CNJ n.º 54/2025 e no Aviso TJ n.º 237/2025, eventual determinação de bloqueio de verbas para viabilizar o fornecimento do fármaco deve seguir, em qualquer caso, o fluxo recomendado por este Tribunal de Justiça, por meio do Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública.

Nesse contexto, revela-se pertinente trazer à colação recente precedente desta Câmara em caso análogo, cujas conclusões se ajustam à hipótese dos autos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIS. DECISÃO QUE CONCEDEU BLOQUEIO DE VERBAS PARA AQUISIÇÃO DE CANABIDIOL IMPORTADO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS ANTAGÔNICAS ENTRE SI. LIMINAR QUE FOI CONCEDIDA PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE CANABIDIOL COM AUTORIZAÇÃO PARA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

NO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CC N. 212.346/PB. INCIDÊNCIA DOS TEMAS N. 6, 1.161 E 1.234, DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, em face de decisão que concedeu novo bloqueio de verbas públicas para fins de assegurar a aquisição do produto à base de cannabis Cannfly Full Spectrum 6000mg.

2. O agravante sustenta, inicialmente, a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da demanda, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria. Defende no mais, que a decisão deferiu o sequestro de verbas públicas em aparente contrariedade ao provimento que concedeu a medida liminar, que havia determinado o fornecimento de canabidiol disponibilizado no mercado nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A controvérsia consiste em aferir, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria, se a Justiça Estadual é competente para o julgamento da demanda, bem como se a medida liminar para concessão de canabidiol disponibilizado no mercado nacional deve ser preservada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Canabidiol Cannfly Full Spectrum 6000mg, que é classificado como *produto de cannabis* e possui autorização para importação particular, na forma da Resolução *RDC n. 660*, de 30 de março de 2022 (RDC 660/2022), conforme informações constantes da Nota Técnica n. 19/2026/SEI/COCIC/GPCON/DIRE5/ANVISA.

5. Estado do Rio de Janeiro que pretende que a demandante passe a ser atendida por meio do fornecimento de produto à base de cannabis cuja comercialização já esteja autorizada no Brasil, pela ANVISA, nos termos da Resolução *RDC n. 327*, de 9 de dezembro de 2019 (RDC 327/2019).

6. Malgrado haja notória controvérsia acerca dos diversos precedentes de observância obrigatória possivelmente incidentes em tais casos, em março de 2026, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 212.346/PB, revisitou a matéria e reformulou seu entendimento anterior, fixando novas diretrizes de julgamento para casos análogos. Precedentes recentes do STJ que reafirmam o entendimento.

7. À luz do mais recente entendimento do C. STJ, de um lado, para os produtos de cannabis com autorização sanitária de comercialização no Brasil ou registro pela ANVISA, deve-se aplicar o Tema n. 1.234/STF para fins de

definição de competência e o Tema n. 6/STF ou Tema n. 1.161/STF, para aferição dos pressupostos para a concessão judicial do fármaco; e de outro, para os produtos de cannabis que não possuem autorização ou registro, que é o caso daqueles submetidos à RDC n. 660/2022, deve-se aplicar o Tema n. 500/STF, para definição de competência e o Tema n. 6/STF, em relação aos pressupostos para a concessão judicial.

8. No âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, tal conclusão encontra amplo amparo, com destaque para o recentíssimo precedente da Primeira Turma, firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.578.021/MG, no qual se examinou questão envolvendo produto à base de cannabis com autorização apenas para importação individual, na forma da RDC n. 660/2022.

9. Hipótese em que, a despeito do evidente tumulto processual nos autos originários, o último provimento jurisdicional que efetivamente decidiu sobre a tutela de urgência requerida, modificou os termos da concessão anterior, conforme autorizado pelo art. 296 do CPC, estabelecendo que ente público réu deverá fornecer à autora o medicamento que tem Canabidiol em sua composição e que seja aquele disponibilizado no mercado nacional.

10. Superveniência de decisão judicial que por não ter sido oportunamente objurgada por qualquer das partes e muito menos, desconstituída, é existente, válida e eficaz, devendo ser observada por todos os sujeitos processuais, ao menos até ulterior revisão ou a prolação de sentença.

11. Nesse panorama, à luz do Tema n. 1.234/STF, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda, que é, contudo, condicionada à manutenção do tratamento nos termos da liminar vigente, isto é, por meio do fornecimento de produto à base de cannabis listado entre aqueles com autorização para comercialização no território nacional, nos termos da RDC n. 327/2019.

12. Eventual determinação de bloqueio de verbas para viabilizar o fornecimento do fármaco deve seguir, em qualquer caso, o fluxo recomendado por este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública.

IV. DISPOSITIVO:

13. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para determinar que a parte autora seja atendida, exclusivamente, por meio do fornecimento de canabidiol autorizado para comercialização no Brasil; devendo o MM. Juízo a quo se abster, até ulterior decisão sobre a matéria, de conceder novos bloqueios judiciais para o fornecimento de canabidiol importado, bem como



novos bloqueios sem a observância do Tema n. 1.234, da Recomendação CNJ n. 54/2025 e do Aviso TJ n. 237/2025. Dispositivos relevantes citados: artigo 296 do CPC; Jurisprudência relevante citada: RE n. 1.578.021/MG; CC n. 213.625/PB; CC n. 212.346/PB; (0008954-25.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 04/05/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para cassar a decisão agravada (Id. 257087919), restabelecendo a decisão concessiva da tutela de urgência (Id. 134375760), devendo, contudo, o Juízo de origem, observar o contido no Aviso Conjunto TJ/GCJ n.º 33/2025, adotando o fluxo descrito no “Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas Demandas Relativas à Saúde Pública”, incluindo o sequestro de verba pública, caso se revele necessário, ficando consignado que é terminantemente proibido o repasse de verba à parte autora para a compra direta dos medicamentos pleiteados.

Restou prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

PAULO ASSED ESTEFAN
Desembargador Relator

